

## **A Força do Indiciamento pelo Delegado de Polícia**

O presente artigo tem por escopo apresentar os reflexos do indiciamento realizado pelo Delegado de Polícia ao indivíduo que, em tese, foi apontado como autor de infração penal. Apesar da temática ora proposta, procurou o autor discorrer sobre os assuntos conexos como forma de esclarecer melhor, enfatizar o contexto no direito pátrio e reagir com argumentos sobre a constitucionalidade e eficácia desta ação estatal no desempenho das atividades do Delegado de Polícia. A exposição se deu de forma clara e objetiva com o intuito de servir como argumento e fonte de discussões acadêmicas sobre o tema. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, em que trouxe a tona algumas ideias e a que deve prevalecer pelo entendimento do deste autor.

Palavras-chave: Delegado de Polícia<sup>1</sup>. Indiciamento<sup>2</sup>. Reflexos<sup>3</sup>. Legislação Vigente<sup>4</sup>.

### **1- INTRODUÇÃO**

O indivíduo ao praticar a conduta delitiva faz nascer a persecução penal, onde o Estado-Investigativo, com fulcro no art. 144 § 1º e § 4º da CF/88, através de seu agente outorgado - Delegado de Polícia - utiliza-se do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei no sentido de remontar/perpetuar a verdade dos fatos, apontando, se for o caso, a materialidade, circunstância e autoria.

Neste sentido, o Delegado de Polícia, ao reunir todo o arcabouço probatório colhido no bojo do procedimento policial, faz a análise jurídica imparcial, apresentando à sociedade, ao Ministério Público e Poder Judiciário, o seu convencimento fundamentado sobre a autoria delitiva, traduzindo-se no INDICIAMENTO.

### **2- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INDICIAMENTO**

“O indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso. Cuida-se, pois, de

ato privativo da autoridade policial que, para tanto, deverá fundamentar-se em elementos de informação que ministrem certeza quanto à materialidade e indícios razoáveis de autoria.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 111).

O ato de indiciamento exige juízo de valor, o qual, nos meandros do inquérito policial ou outro procedimento legal, é exercitado pela autoridade policial que preside a investigação.

O ato de indiciar tem origem na sinergia de indícios da prática de uma infração penal sob determinada pessoa.

Indiciar é “dar indício, denunciar, acusar, submeter a inquérito policial ou administrativo”. (6ª edição do Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª impressão, Curitiba, fevereiro de 2004).

É de bom alvitre observar o recente art. 2º § 6º da Lei nº 12.830/13, vejamos:

Art.2º § 6º da Lei nº 12.830/13 - O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (grifei)

Numa singela leitura e de clareza solar se depreende que não caberá a nenhum outro órgão público (MP, Juiz de Direito, CPI, PM, Receita, COAF, etc...) o ato do indiciamento e/ou sua requisição para fazê-lo. Tal entendimento já ocorria pela doutrina antes da lei e que agora é reforçado com este § 6º, conforme nos ensinava Nucci:

“(…) não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém

seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar à força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito. Ora, querendo, pode o promotor denunciar qualquer suspeito envolvido na investigação criminal (...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução penal. São Paulo: RT, 2006, p. 139).

Aproveitando o gancho da conversa, em alguns poucos Estados da Federação, como infelizmente no Rio Grande do Sul, apesar do STF já ter declarado inconstitucional, a Polícia Militar faz, no momento do ato delitivo, o chamado TCO (Termo Circunstanciado), utilizado apenas para as infrações de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), onde, após sua confecção, o policial militar com escassos (ou nenhum) cabedal jurídico acaba por lançar nos bancos de dados do Estado um ou mais dispositivos legais penais que vão “manchar” o indivíduo em sua “Folha de Antecedentes Policiais”, o que traduziria verdadeira burla aos dispositivos legais e, em especial, a Lei nº 12.830/13, pois o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia.

Reforça-se o pensamento de total afronta ao ordenamento jurídico quando da leitura da ADI 3614, julgado em 20.09.2007, em especial o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que consignou: “o problema grave é que, antes da lavratura do Termo Circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos” (uma atividade típica e exclusiva da Polícia Judiciária).

Assim, ao nosso entender, se algum órgão público e/ou agente público diverso do Delegado de Polícia realizar o indiciamento, caberá a impetração de Mandado de Segurança para assegurar o direito líquido e certo ao devido processo legal, a presunção de inocência, ao princípio da legalidade e a inviolabilidade da imagem, objetivando impedir a inserção nos sistemas públicos de tais anotações e a conseqüente “ficha suja”.

### 3- REPERCUSSÃO E CONSEQUÊNCIAS DO INDICIAMENTO

Indiciado é “aquele sobre quem recaem indícios de ter delinquido” , ou seja, carregará consigo, frente a sociedade, um estereótipo negativo, como se fosse um “ponto de interrogação em sua cabeça” até o trânsito em julgado da ação penal.

É cediço que não há em nosso ordenamento jurídico direito fundamental absoluto que esteja imune a algum grau de relativização. Neste sentido, o indiciamento propicia um passo em direção à relativização da presunção de inocência, diga-se de passagem, ainda robusta, porém, o agora indiciado, ficará com “alguma ranhura”, já que haverá anotação nos seus antecedentes policiais quanto a infração penal em que se apurou na instrução investigativa.

Tal ranhura projeta-se em vários aspectos como veremos nos exemplos abaixo:

- Na avaliação de investigação social em concursos públicos, onde aquele indivíduo indiciado por determinados crimes, em atenção maior os contra a administração pública, recai a pecha de “contra-indicado” ao respectivo cargo público e a consequente eliminação do certame.
- Após sua qualificação nos autos como indiciado, este passa a fazer jus ao direito ao silêncio sem prejuízo a sua defesa, requerer diligências, bem como o direito de não produzir provas contra si – “nemo tenetur se detegere”, em conformidade com os art. 5º inc. LXIII da CF/88, art. 14 e art. 186 caput e parágrafo único, ambos do CPP e art. 8º, nº 2 alínea “g” do Decreto nº 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Combinando os art. 5º, inc. LVIII da CF/88, art. 6º, inc. VIII do CPP e Lei nº 12.037/09, o indiciado será identificado pelo método datiloscópico, popularmente conhecido e estigmatizante “tocar piano”.

- Na reunião da prova da existência do crime e indícios de autoria, estará o indiciado suscetível a decretação de sua prisão preventiva, temporária ou domiciliar, baseadas nos art. 312 e art. 317, ambos do CPP e Lei nº 7.960/89.
- Ao indiciado ficará proibido ausentar-se do País, inclusive com a entrega de seu passaporte, de acordo com o art. 320 do CPP.
- Determinadas autoridades públicas possuem certos privilégios, como exemplo ajustar dia, hora e local de seus depoimentos, entretanto, ao serem indiciadas, não terão tal condição, já que o art. 221 do CPP visa beneficiar aos que estão na qualidade de ofendido ou testemunha.
- Já com base no art. 17-D da Lei nº 12.683/12, o servidor público, na sua qualificação como indiciado, ficará afastado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.
- De acordo com o art. 67-A § 2º do Decreto nº 5.123/04 (Regulamento do Estatuto do Desarmamento), haverá reflexos no campo administrativo com a cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.
- O indiciado que colaborar voluntariamente com a investigação na descoberta dos demais coautores/partícipes e recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, poderá ter sua pena reduzida, conforme art. 41 da Lei nº 11.343/06 e outras leis que trazem tal benefício.
- Logo após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pelo Delegado de Polícia, o indivíduo preso passará a figurar na qualidade de indiciado,

inclusive determinadas autoridades públicas, como exemplo os Deputados e Senadores em caso de crime inafiançável – art. 53 § 2º da CF/88.

- Por fim, as consequências do indiciamento repercutem também na seara civil, em especial no processo de recuperação judicial, pois se houver indícios de autoria o devedor e/ou seus administradores não serão mantidos na condução da atividade empresarial, com base no art. 64, inc. II da Lei nº 11.101/05.

## CONCLUSÃO

Do exposto, vimos várias consequências que recaem ao indivíduo indiciado pelo Delegado de Polícia na qualidade de autor/coautor/partícipe de determinada infração penal.

Reforçou-se com a Lei nº 12.830/13 o entendimento, já consagrado em doutrina e jurisprudência, sobre o necessário conhecimento jurídico para a prática de tal ato, já que suas repercussões são desagradáveis e estigmatizantes ao indiciado.

Assim, o Delegado de Polícia, operador do direito e garantidor dos direitos fundamentais, deverá, fundamentadamente e em caráter privativo, apresentar seus argumentos jurídicos para o indiciamento.

## BIBLIOGRAFIA

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 14ª edição; Editora RT 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal, 3ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.

